



Acórdão nº
Proc. nº 0119730-19.2005.8.14.0000
1ª Turma de Direito Público
Agravo de Instrumento
Comarca de Belém/PA
Agravante: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Ana Carolina Lobo Gluck Paul, OAB/PA 11.936
Endereço: Rua dos Tamoios nº 1671, Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Agravados: Telefônica Brasil Ltda e Telefônica Data S.A.
Advogado: Carlos Augusto de Paiva Ledo, OAB/PA 10.932.
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O ICMS não incide sobre serviços preparatórios aos de comunicação, tais quais o de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (= contratação do serviço), cadastro de usuário e equipamento, etc., já que tais serviços são suplementares ou configuram atividade-meio.
2. A tarifa de assinatura básica mensal não é serviço (muito menos serviço preparatório), mas sim a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito prestado pelas concessionárias de telefonia, consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro, o que atrai a incidência do ICMS.
3. Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra a decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo nº 0003139-41.2015.814.0301), vazada nos seguintes termos (fls. 36/40):



(...) Diante o exposto, fundamentada no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, concedo integralmente a medida liminar requerida, no sentido de que as autoridades coatoras se abstenham, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir das impetrantes o ICMS sobre receitas decorrente da assinatura mensal de serviços de telefonia sem franquia de minutos ou tráfego de dados, bem como de negar-lhes a emissão de certidões com efeitos negativos em relação a eventuais exigências sobre estas receitas de assinatura (...)

Em suas razões (fl. 02/33), o agravante argui, em suma, que as agravadas ajuizaram mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, afirmando que têm por objeto social a implantação, operação e prestação de serviço de telecomunicação e que, de acordo com o estabelecido pelos Convênios ICMS 69/98, estão sendo tributadas sobre serviços não abrangidos pela incidência do ICMS.

Diz o agravante que o juízo a quo proferiu a decisão agravada, deferindo o pedido de liminar ao fundamento de que os referidos serviços não comporiam o fato gerador do ICMS.

Ao final, afirma que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo e, no mérito, que a decisão recorrida seja reformada, considerando o equívoco em seus fundamentos.

Juntou documentos às fls. 35/139.

Autos distribuídos à minha Relatoria à fl. 170.

Às fls. 172/173-v, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 178/190.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 231/235).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a sua análise de mérito.

A controvérsia veiculada pelo presente recurso já foi apreciada pelo Pretório Excelsior, sendo aprovada, inclusive, tese de Repercussão Geral, não cabendo, portanto, maiores ilações neste processual em face do caráter vinculante e erga omnes da decisão paradigmática, que restou assim ementado, in verbis:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.020 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 13/10/2014), assentou que o ICMS não incide sobre serviços preparatórios aos de comunicação, tais quais o de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (= contratação do serviço), cadastro de usuário e equipamento, etc., já que tais serviços são suplementares ou configuram atividade-meio. 2. A tarifa de assinatura básica mensal não é serviço (muito menos serviço preparatório), mas sim a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito prestado pela concessionárias de telefonia, consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro, o que atrai a incidência do ICMS. 3. Fica aprovada a seguinte tese de repercussão geral: O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas



prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 912888, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017)

Desta feita, restou assentado que a assinatura básica mensal não é serviço, nem mesmo preparatório, consistindo em contraprestação pelo serviço de comunicação prestado pelas empresas telefônicas realizada em caráter continuado, viabilizando a comunicação entre os usuários, atraindo, portanto, a incidência da cobrança de ICMS.

Por consectário, não haveria afronta ao princípio da legalidade a ocorrência da incidência do ICMS sobre valores cobrados a título de assinatura básica mensal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão de 1º grau, exonerando, assim, o recorrente ao cumprimento das determinações lá lançadas, dada a legalidade da cobrança por ele efetuada, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura,
Relator